



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.723515/2009-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.989 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** INSTITUTO CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

**Carlos Alberto Mees Stringari**

**Presidente e Relator**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-27.461 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.169.636-4, lavrado em 17/06/2009, para constituição do crédito tributário decorrente da conversão de obrigação acessória em principal relativamente à imposição de **penalidade pecuniária por descumprimento da obrigação de apresentar livros e documentos**, no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).*

*Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, a ação fiscal teve início com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (recebido pelo contribuinte em 08/08/2008, conforme assinatura aposta – fl. 02), onde foram solicitados documentos necessários ao procedimento da ação fiscal (fls. 12/13).*

***A empresa foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº 3, de 03 de fevereiro de 2009, a apresentar a relação de todos os pagamentos aos sócios, durante os anos de 2005 e 2006, identificando a origem do lançamento, ou seja, a natureza de pagamentos de honorários médicos ou participação nos lucros, o que não foi feito.***

*Consta ainda no mencionado Relatório Fiscal que, desta forma, o contribuinte infringiu o comando normativo contida na legislação que rege a matéria (art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999).*

*Em seqüência, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa consigna a legislação da aplicação da multa: arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$ 13.291,66.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade.

- Falta da fundamentação legal.
- Penalidade com fundamento em decreto.
- Multa com base em portaria ministerial.
- Em nenhum momento foi solicitada qualquer relação dos pagamentos realizados aos médicos, discriminados em honorários médicos ou distribuição de lucros.
- A relação solicitada e apresentada foi um relatório razão de contas contábeis referente a Contas do Patrimônio Líquido.
- Todos documentos solicitados foram apresentados.
- 

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**NULIDADE**

A recorrente alega falta da fundamentação legal e o fato de o valor da multa ter por referência portaria ministerial.

Quanto à fundamentação legal, esta foi apresentada no documento de capa da autuação. Está especificado que a autuação decorreu do descumprimento do disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Quanto à multa, consta do mesmo documento que está fundamentada nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, artigo 283, inciso II, alínea “j” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O artigo 373 vincula o reajuste dos benefícios ao reajuste dos valores expressos em moeda corrente referenciados no Decreto e isso inclui o valor das multas.

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Para a questão da multa com fundamento em Decreto, é decorrência do estabelecido na própria Lei 8.212/91, artigo 92.

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável*

*de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.<sup>24</sup>*

Não percebo razão para nulidade. O procedimento adotado é legal.

## MÉRITO

A autuação se deu por ter a empresa, mesmo depois de intimada, deixado de apresentar à fiscalização a relação de todos os pagamentos aos sócios, durante os anos de 2005 e 2006, identificando a origem do lançamento, ou seja, a natureza de pagamentos de honorários médicos ou participação nos lucros..

A recorrente alega que em nenhum momento foi solicitada qualquer relação dos pagamentos realizados aos médicos, discriminados em honorários médicos ou distribuição de lucros.

Pela análise do Termo de Intimação Fiscal nº3, folha 49 e documentos apresentados, folhas 50 a 53, percebe-se que o apresentado difere do intimado.

Textualmente, o intimado foi “Relação de todos os pagamentos aos sócios, durante os anos 2005 e 2006, identificando a origem e o lançamento.

Entendo que a relação de todos os pagamentos não foi apresentada à fiscalização.

## CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari